



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

**RESOLUÇÃO CONSUP Nº55/2020**

**REGULAMENTO PARA CRIAÇÃO, SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E EXTINÇÃO DE CURSOS  
TÉCNICOS E SUPERIORES DE GRADUAÇÃO NO IFFAR**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Entende-se por Criação de Curso a efetivação dos atos que constituem curso ainda não ofertado na unidade proponente.

Art. 2º Entende-se por suspensão temporária o ato de deixar de ofertar vagas, por um determinado período, em cursos técnicos ou superiores de graduação.

Art. 3º Entende-se por extinção de curso o ato de interromper definitivamente sua oferta.

**CAPÍTULO II**  
**DA CRIAÇÃO DE CURSO**

Art. 4º A Criação de Curso, no âmbito do IFFar, está condicionada à:

- I - aprovação do Projeto de Criação de Curso – PCC;
- II – aprovação do Projeto Pedagógico de Curso – PPC;
- III - autorização de funcionamento de curso.

Art. 5º A criação e a oferta de cursos devem estar necessariamente vinculadas ao Planejamento de Oferta de Curso do Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI.

§ 1º A criação de cursos que não estejam previstos no PDI deve ser precedida de adendo ao PDI, aprovado no Conselho Superior - CONSUP, ato sem o qual nenhum processo pode tramitar na instituição.

§ 2º Cursos que tenham sido planejados de forma genérica no Plano de Ofertas do PDI, como Licenciatura ou Tecnologia, devem fundamentar no processo as justificativas, estudos de demanda, atas de audiências, entre outros registros que motivam a definição do curso proposto.

**Seção I**  
**Do Projeto de Criação de Curso**

Art. 6º O Projeto de Criação de Curso - PCC é a proposta de constituição de curso ainda não ofertado na unidade proponente.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

Art. 7º O PCC deve ser elaborado em forma de processo administrativo, respeitando os seguintes trâmites:

§ 1º A formalização do pedido de criação de curso, oriunda de documentos institucionais como PDI, Atas de audiência pública, Atas de reuniões de servidores da unidade proponente, entre outros, deve ser realizada pelo Diretor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional – DPDI ao Diretor Geral.

§ 2º Após o pedido de criação do curso pelo DPDI, o Diretor Geral deve nomear a Comissão de Elaboração do PCC, cumpridas as exigências legais vigentes, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da formalização do pedido de criação de curso pela DPDI, determinando os prazos para a conclusão da minuta do PCC.

§ 3º A Comissão de Elaboração de PCC deve produzir um documento de acordo com as orientações e o conteúdo presente na Subseção I e no Anexo deste Regulamento.

§ 4º O PCC deve ser submetido ao Colegiado de Campus, que, por sua vez, deve emitir parecer sobre o projeto.

§ 5º A Direção Geral do Campus deve encaminhar o Processo à Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional – PRDI, sessenta (60) dias antes da penúltima reunião ordinária do CONSUP, do ano anterior ao Processo Seletivo.

§ 6º A PRDI deve encaminhar o pedido de constituição da Comissão de Análise do PCC ao Gabinete, para a emissão da Portaria.

§ 7º A comissão deve analisar o processo, no prazo máximo de trinta (30) dias a contar da data da emissão da Portaria, e encaminhá-lo para a apreciação do CONSUP.

Art. 8º O processo eletrônico do PCC, protocolado via Sistema Integrado de Gestão – SIG, deve conter:

- I. Plano de oferta do PDI ou adendo ao PDI, caso o curso não esteja previsto;
- II. Cópia do pedido de criação do curso pelo DPDI ao Diretor Geral;
- III. Cópia da Portaria ou Ordem de Serviço de constituição da Comissão de Elaboração do PCC;
- IV. Parecer do Colegiado de Campus aprovando o PCC;
- V. Memorando da Direção Geral encaminhando o PCC à PRDI, para análise.

**Subseção I**

**Da Comissão de Elaboração de PCC**

Art. 9º A Comissão de Elaboração de PCC deve ter a seguinte constituição:

- I. Diretor(a) de Ensino;
- II. Diretor(a) de Planejamento e Desenvolvimento Institucional;
- III. Diretor(a) de Administração;
- IV. Diretor(a) de Pesquisa, Extensão e Produção;
- V. um/a (01) Pedagogo/a ou Técnico/a em Assuntos Educacionais; e
- VI. dois (02) Docentes do IFFar com formação na área do curso proposto.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

Art. 10. O documento elaborado pela Comissão de Elaboração de PCC deve observar o Formulário de Elaboração de PCC, anexado a este Regulamento, além de contemplar os seguintes aspectos:

- I. justificativa da necessidade, pertinência e relevância da criação do curso, frente às demandas do arranjo produtivo regional e seu impacto no desenvolvimento local e regional;
- II. comprovação da viabilidade do curso sob os seguintes aspectos:
  - a) compatibilidade dos objetivos do curso com os objetivos e finalidades do IFFar, baseados nas legislações vigentes;
  - b) compatibilidade com os eixos tecnológicos ofertados e com a verticalização do ensino no Campus;
  - c) adequação ao catálogo nacional de cursos, no caso de curso técnico ou de tecnologia;
  - d) priorização, no caso de curso de licenciatura, às áreas de ciências, matemática e formação de professores para educação profissional, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 11.892/2008;
  - e) disponibilidade efetiva de docentes e técnico-administrativos em educação conforme a qualificação e a formação acadêmica exigida para o nível, forma/grau ou modalidade do respectivo curso proposto ou comprovadamente previsto no planejamento de expansão da unidade;
  - f) condições adequadas de infraestrutura física, incluindo instalações, laboratórios e equipamentos disponíveis aos docentes e estudantes ou comprovadamente previsto no planejamento de expansão da unidade; e
  - g) disponibilidade do acervo bibliográfico adequado à formação do estudante ou comprovadamente previsto no planejamento de expansão da unidade.
- III. comprovação de adequação às diretrizes institucionais e à matriz de referência vigente, se o curso está em funcionamento na instituição, considerando o último PPC aprovado pelo CONSUP, ressalvadas as flexibilidades previstas nas Diretrizes Curriculares Institucionais;
- IV. indicação do número de vagas por turma, de acordo com o artigo 30 deste Regulamento.

**Subseção II**

Da Comissão de Análise do PCC

Art. 11. A comissão de análise do PCC tem a seguinte composição:

- I. um (01) representante da Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional – PRDI;
- II. um (01) representante da Pró-Reitoria de Ensino - PROEN;
- III. um (01) representante da Pró-Reitoria de Administração - PROAD; e
- IV. dois (02) Docentes com formação na área do curso que não tenham participado da Comissão de Elaboração do PCC, Preferencialmente de Campus distinto ao proponente.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

Art. 12. Após a análise do processo, a Comissão de análise do PCC emite parecer, em que pode atestar:

- I. parecer favorável à criação do curso e o encaminha à Secretaria do CONSUP;
- II. parecer com restrições à criação do curso e encaminha o processo à unidade proponente para providências;
- III. parecer condicionado à visita in loco, a qual deve observar as condições de oferta, de acordo com os critérios a seguir:
  - a) nos cursos de graduação, garantia de corpo docente e de infraestrutura conforme o Instrumento de Avaliação para Autorização dos Cursos Superiores de Graduação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP em vigência, utilizado pelo Ministério de Educação – MEC, para a autorização de funcionamento de cursos em instituições de ensino superior;
  - b) nos cursos técnicos, garantia das condições de oferta previstas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos - CNCT.

Art. 13. A avaliação in loco das condições de oferta é necessária quando o curso a ser criado é de um eixo tecnológico ou área de conhecimento diversa dos cursos já ofertados na unidade proponente.

Parágrafo único. Para obter parecer favorável, a avaliação das condições de oferta de cursos de graduação, considerando as dimensões corpo docente e infraestrutura suficientes para os dois (02) primeiros anos de funcionamento do curso, deve resultar em um conceito mínimo três (03), tendo como referência o Instrumento de Avaliação para Autorização dos Cursos Superiores de Graduação do INEP em vigência.

**Subseção III**  
**Do Parecer do CONSUP**

Art. 14. Recebido o processo da Secretaria do CONSUP, a Câmara Especializada de Administração, Desenvolvimento Institucional e Normas – CADIN analisa o PCC e pode emitir parecer favorável, desfavorável ou solicitar diligências no processo.

§ 1º O PCC com parecer favorável segue para o plenário do CONSUP para apreciação.

§ 2º O PCC com parecer desfavorável é encaminhado à unidade proponente, a qual pode solicitar reconsideração, fundamentando-a com base no parecer emitido pela CADIN.

§ 3º A unidade proponente pode solicitar a criação de curso, cujo projeto tenha sido indeferido pelo CONSUP, transcorrido seis meses do indeferimento:

- I. o projeto deve passar novamente por todos os trâmites previstos para a criação de curso;
- II. o projeto deve indicar as alterações ocorridas no período que justificam a nova solicitação.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

Art. 15. A aprovação do PCC pelo CONSUP é o Ato Legal de Criação de Curso.

Parágrafo único. Para a abertura de processo seletivo, além do Ato de Criação de Curso, são necessários os Atos de Aprovação do Projeto Pedagógico de Curso e de Autorização de Funcionamento do Curso, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento.

**Seção II**  
**Do Projeto Pedagógico de Curso**

Art. 16. O Projeto Pedagógico de Curso - PPC tem a finalidade de organizar as dimensões acadêmicas, científicas e pedagógicas do currículo do curso, de acordo com o perfil de egresso e da área de conhecimento.

Art.17. A Comissão de Elaboração do PPC deve ter a seguinte constituição:

- I - dois (02) Docentes da área específica do Curso;
- II - um (01) Docente Pedagógico - no caso de curso de Licenciatura;
- III - um (01) Técnico em Assuntos Educacionais; e
- IV - o Diretor de Ensino ou o Coordenador Geral de Ensino do Campus proponente.

Art. 18. O PPC deve ser elaborado em forma de processo administrativo digital, respeitando os seguintes trâmites:

§ 1º Nomeação da Comissão de Elaboração do PPC pelo Diretor Geral ou pela Reitora, em caso de curso intercampi;

§ 2º Elaboração do PPC de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais da área, Diretrizes e Regulamentos institucionais e Currículo Referência, se já existe oferta do curso na instituição;

§ 3º Submissão do PPC à análise do Setor de Apoio Pedagógico - SAP, que tem o prazo de cinco (05) dias úteis para emissão do parecer;

§ 4º Submissão do PPC, acompanhado pelo parecer do SAP, à apreciação e emissão de parecer do Colegiado de Campus;

§ 5º A Direção de Ensino do Campus proponente deve encaminhar o Processo constituído pelos documentos emitidos à PROEN, sessenta (60) dias antes da última reunião ordinária do CONSUP do ano anterior ao Processo Seletivo;

§ 6º A PROEN deve analisar os documentos que constituem o processo e emitir o parecer no prazo máximo de trinta (30) dias;

§ 7º A PROEN deve encaminhar o processo à apreciação do CONSUP.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

Art. 19. O PPC deve ter a seguinte organização:

- I. nomenclatura do curso adequada às diretrizes ou aos catálogos nacionais;
- II. detalhamento do curso;
- III. contexto educacional: histórico da instituição e justificativa de oferta do curso;
- IV. objetivos do curso (necessidade, pertinência e relevância do curso para o desenvolvimento local e regional);
- V. requisitos e formas de acesso;
- VI. políticas institucionais no âmbito do curso: Políticas e Programas de Ensino, Pesquisa, Empreendedorismo e Inovação e de Extensão;
- VII. políticas de atendimento ao estudante;
- VIII. organização didático-pedagógica:
  - a) perfil do egresso;
  - b) organização curricular;
  - c) metodologia;
  - d) matriz curricular;
  - e) representação gráfica do processo formativo;
  - f) prática profissional integrada ou prática enquanto componente curricular;
  - g) normas de estágio curricular;
  - h) normas do Trabalho de Conclusão de Curso e/ou de Atividades Complementares de Curso, quando previstos;
  - i) avaliação do processo de ensino e aprendizagem;
  - j) critérios e procedimentos para aproveitamento de estudos anteriores;
  - k) critérios e procedimentos de certificação de conhecimento e experiências anteriores;
  - l) avaliação do curso;
  - m) normas para expedição de diploma e certificação intermediária (quando for o caso);
  - n) ementário, incluindo os conteúdos e as bibliografias - básicas e complementares - para o desenvolvimento de cada componente curricular previsto na Matriz Curricular.
- IX. corpo técnico administrativo em educação e docentes de acordo com a qualificação e a formação acadêmica exigida para o nível de oferta;
- X. instalações físicas:
  - a) biblioteca;
  - b) áreas de ensino específicas;
  - c) área de esporte e convivência;
  - d) área de atendimento ao estudante e áreas de apoio pedagógico.

Art. 20. O processo eletrônico do PPC, protocolado via Sistema Integrado de Gestão – SIG, deve conter:

- I. Memorando da Direção de Ensino enviando o processo do PPC à PROEN;



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

- II. o arquivo do PPC com os regulamentos de Trabalho de Conclusão de Curso - TCC e/ou Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório, quando previsto;
- III. registro de reuniões da comissão de elaboração do PPC;
- IV. ata de aprovação do PPC pelo Colegiado de Campus;
- V. parecer do Setor de Assessoria Pedagógica - SAP indicando a adequação do PPC às normativas institucionais e à legislação educacional.

Art. 21. A PROEN tem o prazo de trinta (30) dias para a emissão de parecer e pode solicitar à Comissão de Elaboração do PPC as alterações e ajustes curriculares necessários.

Art. 22. Após parecer favorável, a PROEN envia o processo para a apreciação do CONSUP que, em caso de aprovação, emite:

- a) os atos de aprovação do PPC;
- b) a autorização de funcionamento do curso.

Parágrafo único. A aprovação do PPC está condicionada à aprovação do PCC.

**CAPÍTULO III**  
**DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CURSO**

Art. 23. A suspensão temporária de cursos ocorre por meio do pedido da Direção Geral da unidade proponente à PROEN que, a partir disso, analisa a documentação e a encaminha ao CONSUP para apreciação, nas seguintes situações:

- I. cursos com extinção ou substituição definida no PDI;
- II. cursos sem o número mínimo de alunos matriculados para oferta, durante dois (02) processos seletivos consecutivos;
- III. cursos de graduação com Conceito Preliminar de Curso - CPC inferior ao conceito três (03), para avaliação da viabilidade da continuidade de oferta.

Art. 24. O processo eletrônico do pedido de Suspensão Temporária de Curso deve conter:

- I. solicitação do gestor da unidade proponente;
- II. aprovação da suspensão temporária pelo Colegiado de Curso e Colegiado de Campus;
- III. justificativa que motiva a suspensão temporária do curso;
- IV. descrição de como atender os alunos em curso, considerando os prazos, mínimo e máximo, para integralização;
- V. Processo de Criação do Curso, com a Resolução de Aprovação do CONSUP.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

Parágrafo único. Aprovada a suspensão, a Resolução do CONSUP deve ser anexada ao processo, para o devido arquivamento.

Art. 25. A unidade proponente pode interpor pedido de reabertura de curso suspenso, apresentando justificativa e indicação de que estão sanadas as fragilidades para a suspensão.

Parágrafo único. A avaliação para reabertura de curso suspenso temporariamente é realizada por comissão específica, composta por um (01) membro da PROEN e um (01) da PRDI, que verifica se estão sanadas as fragilidades do curso, bem como se continuam assegurados os demais critérios para o funcionamento do curso.

Art. 26. O Ato Normativo que autoriza a Suspensão Temporária de Curso deve prever o Plano de Trabalho para o processo de sua extinção.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXTINÇÃO DE CURSO**

Art. 27. A extinção de curso ocorre mediante solicitação à PROEN e deferimento do CONSUP.

Art. 28. O processo eletrônico que solicita o pedido de extinção de curso deve apensar ao Processo de Suspensão Temporária os seguintes documentos:

- I. solicitação da extinção do curso pelo gestor da unidade proponente;
- II. aprovação da extinção pelo Colegiado de Curso e de Campus;
- III. justificativa para a extinção que complemente a de suspensão do curso;
- IV. comprovação de que foi disponibilizada oportunidade de integralização do curso, no prazo máximo previsto, para todos os estudantes e comprovação de inexistência de alunos em curso, nos termos da legislação vigente;
- V. comprovação da emissão de todos os diplomas dos concluintes do curso.

Art. 29. Aprovada a extinção de curso pelo CONSUP, não pode haver pedido de reabertura do curso.

§ 1º Para o Campus voltar a ofertar curso extinto, deve observar os mesmos procedimentos para pedido de criação de curso.

§ 2º Os documentos que compõem o processo de extinção dos cursos de graduação devem ser encaminhados à Secretaria de Regulação da Educação Superior - SERES/MEC via ofício e devem ser protocolados no sistema e-Mec, no prazo máximo de sessenta (60) dias após o Ato de Extinção emitido pelo CONSUP.

§ 3º O processo é composto pelo Ato de Extinção do Curso de Graduação e pelo termo de responsabilidade, conforme modelo disponibilizado pela SERES, assinado pelo/a dirigente máximo/a do IFFar, com firma reconhecida, atestando o encerramento da oferta, a inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, a emissão de todos os diplomas e certificados, ou a transferência de alunos, conforme o caso, bem como a organização do acervo acadêmico, nos



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

termos legais vigentes.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 30. O número de vagas por turma, nos cursos do IFFar obedece ao que segue:

- I. Cursos Técnicos: prioritariamente trinta e cinco (35) vagas por turma em cursos presenciais integrados, quarenta vagas por turma em cursos subsequentes e quarenta vagas por turma, no mínimo, por polo, nos cursos ofertados na modalidade EaD;
- II. Cursos de Graduação: quarenta (40) vagas por turma.

Parágrafo único. A oferta menor ou maior de vagas do que o disposto nos incisos I e II deste artigo deve apresentar justificativa no PCC.

Art. 31. A abertura de turma nos processos seletivos institucionais fica condicionada ao número mínimo de vinte e cinco (25) alunos matriculados, por turma, como forma de garantir a sustentabilidade financeira.

Parágrafo único. Situações de oferta de curso sem o número mínimo de matrículas previsto no caput, como cursos de graduação não reconhecidos e prioridades institucionais ou Cursos Técnicos Integrados e Licenciaturas, devem ser aprovadas pelo CODIR.

Art. 32. Os cursos que envolvem a oferta concomitante com Instituições de Ensino externas ao IFFar, em especial PROEJA FIC e PROEJA Concomitante na Forma, têm a criação e a elaboração dos PPCs definidos pelos Termos de Cooperação assinados entre as instituições envolvidas.

Art. 33. Os cursos ofertados a partir de programas governamentais podem ter prazos e procedimentos diversos dos descritos neste Regulamento, desde que necessário para a viabilização da oferta, com as devidas justificativas no processo e respeito à legislação vigente, não havendo necessidade de pedido de suspensão nesses casos.

Art. 34. O processo constituído pelos documentos do PCC, do PPC, da Autorização de Funcionamento do Curso, e, se for o caso, de Suspensão Temporária de Curso e/ou de Extinção de Curso deve ser arquivado de acordo com a legislação vigente.

Art. 35. Revoga-se a Resolução CONSUP nº 013 de 2016 e as disposições em contrário.

Art. 36. Os casos omissos devem ser analisados pelo CONSUP, mediante parecer da Câmara Especializada de Ensino - CEE e/ou da CADIN.

Art. 37. O presente regulamento entra em vigor na data de sua publicação.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

**ANEXO**

**FORMULÁRIO DO PROJETO DE CRIAÇÃO DE CURSO**

<b>1) IDENTIFICAÇÃO DO CAMPUS</b>
<b>1.1 Instituto Federal Farroupilha – <i>Campus</i></b>
<b>1.2 Endereço:</b>
<b>1.3 Equipe de Gestão do <i>Campus</i></b>
<b>Diretor (a) Geral:</b>
<b>Diretor (a) de Ensino:</b>
<b>Diretor (a) de Administração:</b>
<b>Diretor (a) de Pesquisa, Extensão e Produção:</b>
<b>Diretor (a) de Planejamento e Desenvolvimento Institucional:</b>
<b>1.4 Eixo Tecnológico, Cursos Técnicos e Superiores de Graduação do <i>Campus</i>.</b>
<b>Dados Quantitativos do <i>Campus</i></b>



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

1.5 Número de docentes (especificar efetivos, temporários e substitutos):

1.6 Número de técnicos administrativos em educação:

1.7 Número de estudantes do *Campus* (Presenciais e EaD):

**2) IDENTIFICAÇÃO DO CURSO**

2.1 Eixo Tecnológico ou área do conhecimento:

2.2 Curso:

2.3 Forma (nível médio):  integrado  subsequente  concomitante

Grau (nível superior):  bacharelado  licenciatura  tecnologia

2.4 Modalidade:  EaD  EJA  outra. Qual? \_\_\_\_\_

2.5 Ano/semestre pretendido para início da oferta do curso de acordo com o PDI:

2.6 Possui matriz referência no IFFar:  Sim  Não

2.7 Duração do curso em semestres:

2.8 Carga horária total do curso:

2.9 Previsão de turno de oferta do curso:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

**2.10 Número de vagas a serem ofertadas:**

**3) JUSTIFICATIVA DO CURSO**

Justificar a criação do curso, incluindo o objetivo geral do curso, síntese do perfil profissional e possibilidades de articulação da pesquisa e da extensão com os arranjos produtivos locais e regionais.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

**5. DESCRIÇÃO DO CORPO TÉCNICO ADMINISTRATIVO EM EDUCAÇÃO PARA ATUAÇÃO NO CURSO**

<b>Cargo</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Existente? (sim/não)</b>

**6. DESCRIÇÃO DA INFRAESTRUTURA**

**6.1 Infraestrutura disponível para o curso**

<b>Quantidade</b>	<b>Descrição (Salas de Aula, Laboratórios, entre outros)</b>



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**

**6.2 Infraestrutura a ser implantada para o curso, com previsão orçamentária**

<b>Quantidade</b>	<b>Descrição (Salas de Aula, Laboratórios, entre outros)</b>

**6.3 Equipamentos e materiais disponíveis para o curso**

<b>Quantidade</b>	<b>Descrição</b>

**6.4 Equipamentos e materiais a serem adquiridos para o curso, com previsão orçamentária**

<b>Quantidade</b>	<b>Descrição</b>
-------------------	------------------



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA**  
**REITORIA**


**7. DESCRIÇÃO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO**

Para informar *e-books*, principalmente na Bibliografia Complementar, considerar o acesso aos Periódicos da Capes e o acesso remoto da CAFE

**7.1. Acervo bibliográfico existente**

<b>TÍTULO</b>	<b>Nº de exemplares</b>	<b>Curso(s) que utiliza(m)</b>

**7.2. Acervo a ser adquirido\* com previsão orçamentária**

<b>Nº DE TÍTULO</b>	<b>Nº de exemplares</b>

\* Somente o número aproximado de títulos e exemplares a serem adquiridos para bibliografia básica e complementar.